

RESOLUÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO Nº 0005/2018

Dispõe sobre as relações entre a Fundação Universidade de Brasília e as fundações de apoio e estabelece diretrizes sobre o credenciamento e o recredenciamento destas.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições, em sua 448ª reunião, realizada em 23/2/2018, considerando a necessidade de normatizar o relacionamento da Fundação Universidade de Brasília (FUB) com Fundações de Apoio, assim como a de estabelecer diretrizes relativas ao credenciamento e ao recredenciamento destas, conforme determina a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e a Portaria Interministerial nº 191/2012; e considerando os autos do Processo nº 23106.043272/2017-78.

RESOLVE:

Art. 1º A fundação de apoio visa dar suporte a projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação de interesse da Universidade de Brasília e ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica, estimulando condições propícias para o fomento à excelência acadêmica e o incremento de parcerias da Fundação Universidade de Brasília com entidades, órgãos e agentes da Administração Pública e da sociedade civil, inclusive na gestão administrativa e financeira, estritamente necessária à execução desses projetos.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se por desenvolvimento institucional programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da FUB, para o cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrito no Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI/FUB, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 1º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para a melhoria de infraestrutura deverá limitar-se às obras laboratoriais, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 2º É vedado o enquadramento, no conceito de desenvolvimento institucional, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância e reparos;

II - serviços administrativos, como copeiragem, recepção, secretariado, serviços na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia, demais atividades administrativas de rotina, e respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de funcionários; e

III - realização de outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da FUB.

DO CREDENCIAMENTO E DO RECDENCIAMENTO

Art. 3º O pedido de credenciamento de fundação de apoio vinculada à FUB deverá ser submetido ao Conselho Universitário (Consuni), que o encaminhará à Câmara de Projetos, Convênios, Contratos e Instrumentos Correlatos (Capro), instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto social da fundação de apoio comprovando a sua finalidade não lucrativa e o exercício gratuito dos membros dos seus Conselhos;

II - atas dos órgãos da fundação de apoio comprovando a composição de seu Conselho Dirigente, dos quais mais da metade deverá ter sido indicada pelo Consuni com, no mínimo, um membro provindo de entidades científicas, empresariais ou profissionais sem vínculo com a FUB;

III - certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade da situação jurídica, fiscal e previdenciária da fundação.

§ 1º A lista com as indicações a que se refere o inciso II será submetida ao Consuni pelo (a) Reitor (a) para deliberação e terá a seguinte composição: Decano(a) de Pesquisa e Inovação; Decano(a) de Pós-Graduação; Diretor(a) do Parque Científico e Tecnológico da UnB; três representantes das grandes áreas do *Campus* Darcy Ribeiro (Ciências Exatas e Tecnologia; Artes e Humanidades; Ciências da Vida e Saúde); um(a) representante dos demais *Campi*.

§ 2º Antes de sua análise, o Consuni poderá solicitar documentos, diligências e medidas necessárias à instrução do processo e esclarecimento de situações.

Art. 4º O pedido de renovação do ato de credenciamento de fundação vinculada à FUB deverá ser protocolado no Consuni com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do termo final de sua validade, por requerimento formal da fundação, assinado pela Diretoria.

§ 1º O pedido de renovação deverá ser instruído com as certidões previstas no inciso III do art. 3º, devidamente atualizadas, acrescido do seguinte:

I - relatório anual de gestão da fundação de apoio, aprovado por seu órgão deliberativo superior, a ser ratificado pelo Consuni, dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua emissão;

II – avaliação de desempenho da fundação de apoio, baseada em indicadores e parâmetros objetivos demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com sua colaboração, a ser aprovada pelo Consuni;

III - demonstrações contábeis do último exercício fiscal atestando boa e regular capacidade financeira e patrimonial, acompanhadas de parecer de auditoria independente;

IV - plano de atuação para o biênio subsequente e prioridades no apoio à Universidade de Brasília.

§ 2º O indeferimento do pedido de renovação do credenciamento ou a expiração da validade do certificado da fundação de apoio precedida por pedido de renovação protocolado fora do prazo previsto no *caput* impedem a realização de novos projetos com a FUB, até a obtenção de novo registro e credenciamento.

§ 3º O credenciamento de fundação de apoio cujo pedido de renovação tenha sido protocolado no prazo previsto no *caput* terá sua validade prorrogada até a publicação da decisão final, caso não tenha sido julgado até o seu vencimento.

Art. 5º O Consuni avaliará a importância e a oportunidade de credenciar fundações de apoio vinculadas a outras Ifes ou ICTs para dar suporte a suas atividades finalísticas.

§ 1º O pedido de credenciamento de fundações de apoio vinculadas a outras Ifes ou ICTs deverá ser submetido ao Consuni, que o encaminhará à Câmara de Análise, Avaliação e Acompanhamento de Projetos, Convênios, Contratos e Instrumentos Correlatos (Capro) para a emissão de parecer.

§ 2º O pedido deverá ser instruído com cópia do ato conjunto de autorização dos ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Inovação, emitido há menos de um ano, nos termos do que prevê a Portaria Interministerial 191, de 13 de março de 2012, e, ainda, com os seguintes documentos:

I - comprovação de registro e de credenciamento em vigor como fundação de apoio junto ao MEC/MCTI a uma Ifes ou à ICT à qual está vinculada;

II - concordância da Ifes ou da ICT à qual está vinculada com o pedido de autorização;

III - certidões expedidas pelos órgãos públicos competentes para a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da fundação;

IV - ata de deliberação do Consuni manifestando prévia concordância com a solicitação de autorização da fundação de apoio.

§ 3º Será revogado de ofício o credenciamento se por qualquer motivo a fundação de apoio deixar de ser credenciada ou recredenciada junto à instituição a que se vincula ou tiver revogado o ato de autorização emitido pelo MEC/MCTI.

§ 4º O pedido de renovação do credenciamento de fundações de apoio vinculadas a outras Ifes ou ICTs deverá ser instruído nos termos do que dispõem os §§ 1º e 2º deste artigo, devendo conter ainda:

I - avaliação de desempenho da fundação de apoio na execução dos projetos da Universidade de Brasília, baseada em indicadores e parâmetros objetivos demonstrando os ganhos de eficiência obtidos na gestão de projetos realizados com sua colaboração, para aprovação pelo Consuni;

II - plano de atuação para o biênio subsequente e ações de apoio à Universidade de Brasília.

Art. 6º Em todos os casos, o Consuni somente se posicionará após a manifestação da Câmara de Projetos, Convênios, Contratos e Instrumentos Correlatos (Capro) no exercício das competências que lhe são atribuídas pela Resolução Consuni nº 0004/2018.

Art. 7º A não concessão de credenciamento ou recredenciamento e a expiração do credenciamento da fundação de apoio vinculada à FUB, assim como a revogação da autorização do MEC/MCTI de fundação de apoio vinculada a outra IFES ou ICT, implicarão a impossibilidade de participação da fundação em novos projetos da UnB.

Art. 8º A FUB poderá autorizar a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações credenciadas, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, observada a Resolução CAD nº 0004/2018 e a legislação vigente que rege a matéria.

DAS RELAÇÕES ENTRE A FUB E AS FUNDAÇÕES DE APOIO

Art. 9º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, as metas e os respectivos indicadores;

II - os recursos da FUB envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do [art. 6º da Lei nº 8.958/1994](#);

III - os participantes vinculados à FUB e autorizados a participar do projeto, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, sendo informados nomes, CPF e valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§ 1º Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados das Unidades Acadêmicas e pela Câmara de Projetos, Convênios, Contratos e Instrumentos Correlatos (Capro), onde serão avaliados se estão em consonância com o PDI/FUB.

§ 2º Os projetos devem ser realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à FUB, incluindo docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal a programas de pesquisa da FUB.

§ 3º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo Consuni, poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas à FUB em proporção inferior à prevista no § 2º, observado o mínimo de um terço.

§ 4º O Consuni também poderá, em casos devidamente justificados, admitir projetos com participação de pessoas vinculadas à FUB em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio.

§ 5º Para o cálculo da proporção referida no § 3º, não se incluem os participantes externos vinculados à empresa contratada.

§ 6º Em todos os projetos deve ser incentivada a participação de estudantes.

§ 7º A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria da FUB, deverá observar a [Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008](#).

§ 8º A participação de docentes e servidores técnico-administrativos nos projetos de que trata o § 1º deste artigo deve atender a legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos da FUB, além das disposições específicas, na forma dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º.

§ 9º No caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, o percentual referido no § 3º poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

§ 10. No âmbito dos projetos desenvolvidos com a participação de fundações de apoio, a FUB deve normatizar e fiscalizar a composição das equipes dos projetos, observadas as disposições do [Decreto nº 7.203 de 4 de junho de 2010](#).

§ 11. É vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem.

§ 12. Deve haver incorporação, à conta de recursos próprios da FUB, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos de que trata este artigo, observada a legislação orçamentária.

Art. 10. A movimentação dos recursos dos projetos gerenciados por fundações de apoio credenciadas ou autorizadas a prestar apoio à FUB deverá ser realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 1º Poderão ser realizados, mediante justificativa circunstanciada e em caráter excepcional, saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou para atender a despesas de pequeno vulto, conforme definido no art. 39 do Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final, devendo as informações sobre tais pagamentos constar em item específico da prestação de contas.

§ 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados por fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

DAS BOLSAS

Art. 11. Os projetos realizados nos termos do art. 9º poderão ensejar a concessão de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio, com fundamento na [Lei nº 8.958/1994](#) ou no [art. 9º, § 1º, da Lei 10.973/2004](#).

§ 1º Para a fixação dos valores das bolsas, deverão ser levados em consideração critérios de proporcionalidade com relação à remuneração regular de seu beneficiário, nos termos do que dispõe a Resolução do CAD nº 0003/2018.

§ 2º Na ausência de bolsa correspondente das agências oficiais de fomento, será fixado valor compatível com a formação do beneficiário e a natureza do projeto.

§ 3º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do [artigo 37, XI, da Constituição Federal](#).

Art. 12. As relações entre a fundação de apoio e a FUB devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, voltados à realização de projetos acadêmico-institucionais definidos, com objetos específicos e prazo determinado, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único. É vedado o uso de instrumentos de contratos, convênios, acordos e ajustes ou respectivos aditivos com objeto genérico.

Art. 13. Os instrumentos contratuais ou de colaboração celebrados nos termos do art. 12 devem conter:

I - clara descrição do projeto de ensino, pesquisa e extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico a ser realizado;

II - recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos;

III - obrigações e responsabilidades de cada uma das partes;

IV - identificação dos coordenadores e gestores do projeto, os quais deverão obrigatoriamente ser servidores da FUB;

V - informação detalhada sobre os custos e despesas operacionais envolvidos no projeto;

VI - informação sobre a origem dos recursos que financiarão o projeto, devendo o contrato ou o instrumento de colaboração mencionar expressamente, quando for o caso, o instrumento celebrado entre a FUB e a entidade concedente quando os recursos não advierem do orçamento próprio da primeira;

VII - previsão de despesas com pessoas físicas e jurídicas, concessão de bolsas, visitas técnicas, participação em eventos, tributos incidentes e outros itens necessários à execução do projeto;

VIII - previsão dos mecanismos de retribuição e ressarcimento pelo uso, pela fundação de apoio, de bens e serviços próprios da FUB na execução de projetos;

IX - previsão de abertura de conta bancária específica pela fundação de apoio, indicada por meio de documento formal, onde serão depositados os recursos do projeto ou indicação oficial da instituição bancária que comprove a impossibilidade de informar o número da referida conta;

X - obrigatoriedade de veiculação do extrato dos convênios/contratos específicos celebrados entre a FUB e as fundações de apoio na página da Internet da FUB;

XI - previsão da forma de prestação de contas.

§ 1º O patrimônio, tangível ou intangível, da FUB, utilizado nos projetos realizados nos termos do art. 9º, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

§ 2º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados gerados pela FUB, especialmente em termos de propriedade intelectual e *royalties*, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

§ 3º A percepção dos resultados gerados em decorrência dos instrumentos referidos no § 2º deve ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando, necessariamente, no que tange à propriedade intelectual e *royalties*, ao prazo fixado para os projetos.

Art. 14. É vedada a subcontratação total do objeto dos contratos ou convênios celebrados com as fundações de apoio, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

§ 1º A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo à FUB zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre a fundação de apoio e a FUB.

§ 2º A prestação de contas deverá ser instruída com os demonstrativos de receitas e despesas, contendo a discriminação dos valores previstos inicialmente, os valores realizados e os valores acumulados desde o início da vigência do projeto, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos de bolsas e outros benefícios, o valor percebido e as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, balancete do projeto emitido pela fundação de apoio, demonstrando as movimentações financeiras realizadas na conta específica do projeto no interstício e o acumulado, cópias de guias de recolhimentos e atas de licitação.

§ 3º Da prestação de contas deverá constar, ainda, balanço de como se deu a retribuição e o ressarcimento dos bens e serviços próprios da FUB utilizados na execução dos projetos.

§ 4º A Câmara de Projetos, Convênios, Contratos e Instrumentos Correlatos (Capro) deverá elaborar relatório final de avaliação com base nos documentos referidos no § 2º e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

§ 5º É vedada a utilização das fundações de apoio para contratação de pessoal visando à prestação de serviços ou ao atendimento de necessidades de caráter permanente da FUB.

§ 6º O plano de trabalho elaborado previamente nos termos desta Resolução e aprovado pelo Consuni constituir-se-á parte integrante do instrumento contratual.

§ 7º Os recursos do projeto somente serão repassados quando aberta a conta a que alude o inciso IX do art. 12 desta Resolução.

Art. 15. Caso o projeto envolva a prestação de serviços de qualquer natureza pelas unidades acadêmicas e administrativas da Universidade de Brasília, o orçamento da unidade deverá prever o valor dos ganhos econômicos.

Art. 16. Os casos em que as parcerias para realização de projetos tiverem a possibilidade de resultar em produtos passíveis de registro de propriedade intelectual e de exploração econômica deverão ser objeto de acordo prévio por escrito entre os partícipes, em conformidade com a legislação vigente, inclusive o § 3º do Decreto nº 5.563/2005.

§ 1º Os acordos prévios poderão ser revistos diante do desenvolvimento e dos resultados finais do projeto.

§ 2º As negociações de acordo prévio da titularidade de propriedade intelectual deverão ser conduzidas por meio do núcleo de inovação tecnológica da FUB – Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico (CDT).

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 17. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos desta Resolução, envolvendo a aplicação de recursos públicos, as fundações de apoio submeter-se-ão ao controle finalístico e de gestão do Consuni.

§ 1º Na execução do controle finalístico e de gestão de que trata o *caput*, o Consuni, por meio da Câmara de Projetos, Convênios, Contratos e Instrumentos Correlatos (Capro), deverá:

I - fiscalizar a concessão de bolsas no âmbito dos projetos, evitando que haja concessão de bolsas para servidores e pagamento pela prestação de serviços de pessoas físicas e jurídicas com a mesma finalidade;

II - implantar sistemática de gestão, controle e fiscalização de convênios, contratos, acordos ou ajustes, de forma a individualizar o gerenciamento dos recursos envolvidos em cada um deles;

III - estabelecer rotinas de recolhimento mensal à conta única do projeto dos recursos devidos às fundações de apoio, quando da disponibilidade desses recursos pelos agentes financiadores do projeto;

IV - observar a segregação de funções e responsabilidades na gestão dos contratos, bem como de sua prestação de contas, de modo a evitar que a propositura, a homologação, a assinatura, a coordenação e a fiscalização do projeto se concentrem em um único servidor, em especial o seu coordenador; e

V - tornar públicas as informações sobre a relação da FUB com a fundação de apoio, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas e seus beneficiários.

§ 2º Os dados relativos aos projetos, incluindo a sua fundamentação normativa, a sistemática de elaboração, o acompanhamento de metas e avaliação, os planos de trabalho e os dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo os seus resultados e valores, além das informações previstas no inciso V, devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade pela FUB, tanto por seu boletim interno quanto pela internet.

Art. 18. Os convênios de que trata esta Resolução deverão ser registrados em sistema de informação *online* específico, no qual serão divulgados:

I - os instrumentos contratuais firmados e mantidos pela fundação de apoio com a FUB, bem como com as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Resolução, firmados e mantidos pela fundação de apoio com a FUB, bem como com a Finep, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

VI - a previsão dos mecanismos de retribuição e ressarcimento pelo uso, pela fundação de apoio, de bens e serviços próprios da FUB na execução de projetos.

Art. 19. A FUB deve zelar pela não ocorrência das seguintes práticas nas relações estabelecidas com as fundações de apoio:

I - utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;

II - utilização de fundos de apoio institucional da fundação de apoio ou mecanismos similares para execução direta de projetos;

III - concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação nas instituições apoiadas;

IV - concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

V - concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos das fundações de apoio;

VI - favorecimento de cônjuges e parentes pela contratação de empresas em que esses participem de alguma forma ou o direcionamento de bolsas; e

VII - cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112/1990](#), pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas de que trata o art. 11.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As cópias dos relatórios de atividades do projeto deverão ser encaminhadas para arquivo na Diretoria de Apoio a Projetos Acadêmicos (DPA), devendo ser disponibilizadas às auditorias interna e externa, à Administração Central e às entidades concedentes sempre que se fizer necessário.

Art. 21. Quando o gerenciamento dos recursos financeiros de projeto for atribuído à fundação de apoio, esta deverá disponibilizar, durante a vigência do instrumento legal e enquanto perdurar os efeitos da execução financeira, respeitando os prazos estabelecidos, as informações sobre a execução financeira e orçamentária do projeto que venham a ser solicitadas pelo coordenador, fiscal do projeto, DPI, DAF, DPO ou qualquer outra autoridade legalmente constituída.

Art. 22. A fundação de apoio responsável pela execução do projeto deverá:

I - encaminhar, anualmente ou sempre que solicitado, relatório de execução financeira e orçamentária do projeto ao coordenador do projeto, com cópia ao fiscal do projeto;

II - liquidar, ao final da vigência do instrumento legal que ampara as atividades desenvolvidas para o projeto, todas as despesas pendentes e depositar na conta única da FUB o saldo remanescente do projeto, devendo a GRU fazer parte da prestação de contas final do projeto; e

III - protocolar na DCF/DAF, em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do instrumento legal, a prestação de contas final do projeto.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras, realizadas em conformidade com o § 2º, do artigo 20, somente poderão ser aplicados no objeto do projeto e estarão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos aportados para sua execução.

§ 2º A fundação de apoio deverá manter pelo período de cinco anos após o término do projeto toda a documentação relativa à execução das atividades desenvolvidas nos contratos, com as notas fiscais devidamente identificadas com o número do projeto, assim como os extratos bancários, se for executada a conciliação diária, com identificação do projeto a que correspondem créditos e débitos.

§ 3º Os servidores lotados na Unidade de Análise de Prestação de Contas da FUB ficam impedidos de analisar relatórios e/ou prestações de contas de projetos nos quais estejam direta ou indiretamente envolvidos.

Art. 23. Para os fins desta Resolução, as aquisições de bens, equipamentos e compra de passagens efetuadas pela FUB serão reguladas pela Lei n. 8.666/1993.

Art. 24. Salvo disposição estatutária dos parceiros, os bens e equipamentos adquiridos na realização de projetos com a fundação de apoio serão de propriedade da FUB e comporão seu patrimônio.

Art. 25. A retribuição à FUB de que trata o art. 13, VIII, e art. 14, § 3º, desta Resolução deverá ser regulamentada por resolução específica do CAD.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções do Consuni nº 18/2009 e nº 17/2013 e a Instrução da Reitoria nº 01/2008.

Márcia Abrahão Moura

Reitora

Brasília, 12 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Abrahao Moura, Reitora da Universidade de Brasília**, em 15/03/2018, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2243694** e o código CRC **ADB566DF**.

